

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.949, DE 2018

Confere ao Município de Gramado, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Chocolate Artesanal.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado SANDERSON

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 9.949, de 2018, de iniciativa do Deputado Jerônimo Goergen, que confere ao Município de Gramado, localizado no Estado do Rio do Sul, o título de Capital Nacional do Chocolate Artesanal.

Na justificação, o Autor aponta a importância das indicações geográficas e da identificação entre produto e território como partes integrantes da regulamentação da propriedade industrial. Nesse contexto, destaca o Chocolate Artesanal de Gramado, que é nacionalmente reconhecido como um produto eminentemente local.

Com a produção iniciada na década de 1970 e com a atuação pioneira de Jaime Praver, o chocolate artesanal logo foi associado ao Município de Gramado, de modo a criar um vínculo entre o produto e o território. Basta dizer que as primeiras embalagens daquela empresa já ostentavam o convite para que o consumidor visitasse o destino turístico, criando no imaginário dos turistas e das pessoas presenteadas o conceito de Chocolate de Gramado.

O Autor menciona, ainda, episódios que considera importantes para a consolidação do vínculo entre produto e território: 1) a adoção do chocolate Praver nos kits de viagem da empresa Varig, à época a maior

empresa de aviação nacional e uma das principais do mundo; 2) a adoção do chocolate, pelo Poder Público, como um dos símbolos locais para promoção do destino turístico em âmbito nacional e internacional; e 3) a coincidência entre a abertura da primeira loja do chocolate Praver com a IV Edição do Festival de Cinema Brasileiro de Gramado, o que gerou grande mídia espontânea em virtude da presença de jornalistas de diversas regiões do País.

O sucesso da Praver incentivou a abertura de novas empresas para a comercialização do mesmo produto, sendo algumas delas, inclusive, formadas por ex-funcionários da própria empresa, que se valeram das competências já estabelecidas, em especial o mercado, a tecnologia de produção e a mão-de-obra especializada.

Desse modo, conclui o Autor, a concessão do título de Capital do Chocolate Artesanal se constitui como reconhecimento e justa homenagem ao Município de Gramado e a todos aqueles que acreditam na tradição da região serrana gaúcha como produtora dessa iguaria mundialmente apreciada.

Sujeita à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada no dia 11/12/2018, aprovou o Projeto de Lei nº 9.949/2018, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.949, de 2018.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência comum e da competência legislativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 23, inciso III, e 24, IX, da Constituição Federal. Assim, é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da mesma Constituição, a incumbência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição confere efetividade a diversos dispositivos da Carta Política, especialmente ao art. 216, inciso II, segundo o qual os modos de criar, fazer e viver constituem patrimônio cultural brasileiro.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, a proposição observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.949, de 2018.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator